



SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Acórdão regional que entendeu violado o art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Prova testemunhal suficiente para a formação da convicção. Ausência de prequestionamento.

Impossibilidade de proceder-se a reexame de prova para avaliar a força de convicção que possam ter os elementos colhidos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.514/RO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 17.12.2002.

Agravo de instrumento. Recurso especial. Condenação criminal. Acórdão regional que entendeu violado o art. 299 do Código Eleitoral. Ausência de prequestionamento.

Impossibilidade de proceder-se a reexame de prova para avaliar a força de convicção que possam ter os elementos colhidos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.515/RO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 17.12.2002.

Recurso contra expedição de diploma. Vereador. Cunhado do prefeito reeleito. Parentesco por afinidade. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Preclusão. Não-ocorrência. Ação rescisória. Não-aplicação. Interpretação teleológica da norma. Impossibilidade.

A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser argüida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão, ao argumento de que a questão não foi argüida na fase de registro de candidatura. A ação rescisória, prevista no art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral, somente é admissível para atacar julgados desta Corte e não para desconstituir decisão de tribunais regionais ou juízes eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.632/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 17.12.2002.

Propaganda. Agravo interno intempestivo. Não-conhecimento.

É intempestivo o apelo quando já decorrido o tríduo legal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.536/SC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 17.12.2002.

***Agravo interno. Propaganda. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.**

É inviável o agravo quando deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.905/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 17.12.2002.

**No mesmo sentido os agravos regimentais nos recursos especiais eleitorais nºs 20.998/SP, 21.002/SP, 21.005/SP, 21.027/SP e 21.028/SP, em 19.12.2002.*

Recurso especial. Propaganda em poste de suporte para sinal de trânsito. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade.

Para afastar o entendimento do TRE, necessário o exame de fatos e provas, incabível no recurso especial, a teor dos enunciados sumulares nºs 7/STJ e 279/STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.031/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 19.12.2002.

***Embargos de declaração. Direito Eleitoral. Citação de vice-prefeito em investigação judicial. Não-obrigatoriedade. Omissão. Contradição ou obscuridade. Inexistência. Rejeição.**

Não existindo omissão, contradição nem obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 19.695/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 17.12.2002.

**No mesmo sentido os Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 19.792/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 17.12.2002.*

Mandado de segurança. Quociente eleitoral. Cálculo da sobra.

A regra do § 2º do art. 109 do Código Eleitoral não confronta com a do art. 45 da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a segurança e julgou prejudicada a medida liminar. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.121/SC, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 17.12.2002.

Recurso contra expedição de diploma. Empate. Erro material na certidão de nascimento apresentada no momento do pedido de registro da candidatura. Não-configuração de alguma das hipóteses do inciso III do art. 262 do Código Eleitoral.

O recurso contra a diplomação fundado no inciso III do art. 262 do Código Eleitoral é cabível contra o erro de direito ou de fato ocorrido na apuração do resultado final da eleição proporcional, o que pode alterar o quociente eleitoral ou partidário, a contagem de votos e a classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda, não se prestando para corrigir eventual erro existente na documentação apresentada pelo candidato. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.887/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 17.12.2002.

Recurso contra a expedição de diploma. Juntada de cópia de documentação formada em investigação judicial julgada improcedente pela Corte Regional, sem trânsito em julgado. Análise. Obrigatoriedade.

A decisão proferida em julgamento de investigação judicial não vincula a Corte quando da apreciação de recurso contra

a expedição de diploma. Prova formada em autos de investigação judicial deve, obrigatoriamente, ser analisada quando do exame do recurso contra a expedição de diploma. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 20.243/BA, rel. Min. Fernando Neves, em 19.12.2002.

Programa jornalístico. Emissora de televisão. Notícia. Entrevista de deputado com críticas a candidato. Nota de manifestação do acusado. Divulgação.

As emissoras de rádio e de televisão, no período de que trata o art. 45 da Lei nº 9.504/97, podem, em seus programas jornalísticos, divulgar matérias de interesse da população, mesmo que digam respeito a candidato ou a partido político, desde que veiculem a posição de todos os interessados de modo imparcial. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.014/MT, rel. Min. Fernando Neves, em 17.12.2002.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Filha de prefeito reeleito. Deputada estadual. Candidatura ao mesmo cargo do pai naquela jurisdição. Impossibilidade.

Inadmissível à filha, deputada estadual, reeleita, concorrer ao cargo de prefeito municipal na jurisdição em que o pai é prefeito reeleito. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 848/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 17.12.2002.

Rodízio eleitoral. Prorrogação automática do exercício da jurisdição eleitoral (Res.-TSE nº 21.009, de 5.3.2002, art. 6º). Uniformização. Impossibilidade de suspensão do prazo de dois meses posteriores ao pleito para implementação do rodízio.

Considerando que as restrições à alteração na titularidade das zonas eleitorais, no período crítico do processo eleitoral, guardam relação com a preservação dos valores maiores tutelados pela Justiça Eleitoral – lisura, legitimidade e normalidade das eleições –, e, ainda, a observância da necessária uniformização de procedimentos, reputa-se inconveniente a implementação do rodízio de juízes eleitorais antes do período fixado pelo art. 6º da Res.-TSE nº 21.009, ainda que encerrado o período eleitoral em determinada circunscrição. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à indagação. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.975/PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 12.12.2002.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 33, DE 18.10.2002

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 33/AP

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Suspensão de liminar. Decisão proferida em ação cautelar preparatória de investigação judicial eleitoral que submete a movimentação financeira do estado à prévia autorização da Justiça Eleitoral.

Suspensão deferida.

DJ de 13.12.2002.

ACÓRDÃO Nº 48, DE 15.10.2002

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48/RJ

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

REDATOR DESIGNADO: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Crime. Art. 11, III, da Lei nº 6.091/74. Candidato. Transporte de eleitores no dia da eleição.

Denúncia. Inépcia. Fato típico. Circunstância necessária não descrita. Dolo. Ausência de indicação na peça acusatória. Trancamento da ação penal.

Recurso provido.

DJ de 13.12.2002.

ACÓRDÃO Nº 242, DE 17.10.2002

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 242/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Afixação de placas em passarelas e viadutos. *Minidoor*. Determinação para retirada. Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral. Possibilidade.

1. Não viola o art. 17, § 1º, da Res.-TSE nº 20.951 a determinação de retirada de propaganda eleitoral pela Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, se não existe aplicação da sanção.

2. O poder de polícia, que não depende de provocação, deve ser exercido quando o juiz eleitoral considerar haver irregularidade, perigo de dano ao bem público ou ao bom andamento do tráfego.

3. A regularidade da propaganda não pode ser examinada em sede de mandado de segurança, por demandar produção e exame de provas.

DJ de 13.12.2002.

ACÓRDÃO Nº 325, DE 24.9.2002

REPRESENTAÇÃO Nº 325/BA

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Representação. Apuração de irregularidades em zonas eleitorais. Correição extraordinária. Viabilidade. Revisão eleitoral posterior ao pleito. Deferimento. Precedentes. Necessidade de o eleitor apresentar documento público para votar. Força federal. Normalidade das eleições. Medida indispensável. Cessão de servidores para a Justiça Eleitoral por outros órgãos. Possibilidade. Anulação das eleições de 2000. Via judicial inadequada. Irregularidades atribuídas ao TRE e aos juízes eleitorais não demonstradas. Encaminhamento de cópia da correição ao Ministério Público. Apuração de eventuais infrações penais.

I – Em face dos indícios de fraude, deverá ser feita uma nova revisão, como autoriza o art. 57 da Resolução-TSE nº 20.132/98, após o pleito de 2002, a iniciar-se até 30 de março de 2003, de todo o eleitorado do município, considerado o período de abrangência do recadastramento nacional de 1986 até a data de 31.12.2002, revisão essa que deverá ser presidida por juízes indicados pela Corregedoria Regional Eleitoral, diferentes daqueles designados para responder pelas zonas eleitorais, com acompanhamento de servidores do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de garantir tranquilidade e transparência aos trabalhos de revisão.

II – Como forma de evitar o exercício irregular do voto, fica assinalada a necessidade de apresentação de documento oficial de identidade na data do pleito.

III – A Justiça Eleitoral busca, por todos os meios ao seu alcance, a normalidade das eleições, de modo que o resultado das urnas possa, de fato, espelhar a vontade popular, livre de quaisquer vícios, devendo, quando necessário, requisitar força federal.

IV – A Justiça Eleitoral de primeira instância, por não possuir quadro próprio de pessoal para desenvolvimento de suas atividades, depende de empréstimo de servidores de outros órgãos, sendo legal esta cessão, até sua reestruturação, que se faz imprescindível.

V – A representação como posta não é a via judicial adequada para anulação das eleições de 2000, uma vez ultrapassados todos os prazos, nos termos do art. 223 do Código Eleitoral.

VI – Imprecedência, por ausência de prova, de alegadas irregularidades atribuídas ao TRE/BA e aos juízes das zonas eleitorais de Camaçari.

VII – Encaminhamento de cópia dos autos da correição realizada à Procuradoria Regional Eleitoral da Bahia, para apuração de eventuais infrações penais.

DJ de 13.12.2002.

ACÓRDÃO Nº 444, DE 24.10.2002

HABEAS CORPUS Nº 444/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: *Habeas corpus*. Condenação. Calúnia. Comício. Ofensa a duas pessoas. Art. 324, c.c. art. 327, III, do

Código Eleitoral. Duplicidade de processos oriundos da mesma situação fática. Irregularidade.

Concessão da ordem. Suspensão dos efeitos de ambas as sentenças para facultar ao promotor de justiça o oferecimento do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95.

1. Se a ofensa a duas pessoas ocorreu no mesmo evento, deve o réu responder a um só processo, sendo-lhe aplicada uma só pena, ainda que aumentada na forma da lei.

2. A existência irregular de dois processos não pode ser invocada para afastar, em cada um, o benefício do art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995, pela simples existência do outro.

DJ de 13.12.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.107, DE 25.10.2002

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.107/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Mandado de segurança. Propaganda eleitoral. Carro de som. Caminhada ou passeata. Carreata.

1. A permissão para propaganda eleitoral por meio de alto-falantes ou amplificadores de som até a véspera do dia da votação não se limita aos equipamentos imóveis, abrangendo também os móveis, ou seja, os que estejam instalados em veículos.

2. Possibilidade de carro de som transitar pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício.

3. Caminhada ou passeata não se equiparam a reuniões públicas.

4. O art. 39, § 5º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 tipifica como crime a realização de carreata apenas no dia da eleição.

DJ de 13.12.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.256, DE 13.8.2002

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.256/PR

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Agrado regimental. Prequestionamento não configurado. Recurso que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Recurso a que se nega provimento.

DJ de 13.12.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.350, DE 15.10.2002

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.350/BA

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agrado regimental. Abuso de poder econômico, captação ilegal de sufrágio e utilização de bens e serviços públicos em favor de candidato. Reexame de prova. Incidência da Súmula-STF nº 279 e da Súmula-STJ nº 7.

Agrado improvido.

DJ de 13.12.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.391, DE 13.8.2002

AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.391/MG

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Citação do vice-prefeito em ação de investigação judicial eleitoral. Prescindibilidade. Precedentes. Instrução do agrado. Presentes os elementos necessários ao deslinde da matéria. Desprovimento do agrado interno.

I – A desnecessidade da citação do vice-prefeito, quando se discute a cassação do diploma do prefeito, é matéria já debatida e pacificada na jurisprudência da Corte.

II – Presentes os elementos necessários ao entendimento da controvérsia, provido o agravo, não há impedimento à apreciação imediata do recurso especial (art. 36, § 4º, RITSE).

DJ de 13.12.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.414, DE 29.10.2002

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.414/CE

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Abuso de poder. Reexame de prova. Falta de prequestionamento.

Agravo improvido.

DJ de 13.12.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.489, DE 5.11.2002

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.489/RJ

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Contas. Eleições 2000. Processo. Ministério Público. Intervenção. Obrigatoriedade. Art. 72 da Lei Complementar nº 75/93. Anulação do processo. Agravo provido. Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 13.12.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.524, DE 5.11.2002

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.524/RJ

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Contas. Eleições 2000. Processo. Ministério Público. Intervenção. Obrigatoriedade. Art. 72 da Lei Complementar nº 75/93. Anulação do processo. Agravo provido. Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 13.12.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.661, DE 17.10.2002

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.661/RJ

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo de instrumento. Agravo regimental. Juízes auxiliares. Art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Constitucionalidade. Precedentes. Propaganda eleitoral antecipada. Informe publicitário. Ausência de controvérsia dos fatos. Não-ocorrência. Reexame de provas. Impossibilidade. Recurso especial que não aponta divergência específica. Fundamento não atacado suficientemente pelo agravante.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 13.12.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.489, DE 8.10.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.489/SP

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Embargos de declaração – ausência de indicação de omissão, obscuridade ou contradição – propósito infringente – embargos rejeitados.

DJ de 13.12.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.743, DE 31.10.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.743/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Representação. Participação em inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei nº 9.504/97.

1. A mera presença de candidato a cargo do Poder Executivo na inauguração de escola atrai a aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante não ter realizado explicitamente atos de campanha.

2. Recurso conhecido e provido.

DJ de 13.12.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.884, DE 22.10.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.884/RN

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Caracterizada.

Ausência de violação ao art. 220 da Constituição Federal. A falta de precisão do endereço do partido é irregularidade que não implica prejuízo, quando o candidato exerce sua defesa no prazo legal. Sendo manifesta a participação em todas as fases processuais, afastado está o prejuízo. Incidência do art. 219 do Código Eleitoral.

Recurso não conhecido.

DJ de 13.12.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.898, DE 5.11.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.898/MS

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Eleição municipal, pleito de 2000. Recurso contra expedição de diploma julgado procedente pela Corte Regional. Interposição de recurso especial. Preliminares.

Preliminar de intempestividade do recurso especial, argüida pelo recorrido. Não é intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão. Afastada (precedentes: REspe nº 15.358/GO, de 17.8.99; Ag nº 3.174/CE, de 23.4.2002; AgRgAg nº 3.236/CE, de 18.6.2002).

Preliminar de intempestividade do recurso contra a expedição de diploma, argüida pelo recorrente, acolhida. O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. (Precedentes: RCEd nº 508/PA, de 25.4.95, rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 26.5.95; REspe nº 11.044/PA, de 15.2.90, rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 21.3.90; REspe nº 10.857/MG, de 22.8.89, rel. Min. Roberto Rosas, DJ de 13.9.89).

Deve ser reconhecida a intempestividade do recurso contra expedição de diploma, quando este é interposto nove meses após a diplomação.

O julgamento posterior de representação eleitoral de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.540/97 não restaura o prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma. Recurso especial provido para reformar a decisão regional que cassou os diplomas do prefeito e vice-prefeito do Município de Bandeirantes/MS, diante da intempestividade dos recursos contra expedição dos diplomas.

Medida Cautelar nº 1.061/MS. Apensamento. Prejudicada.

DJ de 13.12.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.287, DE 24.10.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.287/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial. Desatendimento do prazo estipulado no § 7º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Recurso conhecido e provido para, afastada a intempestividade do recurso inominado, julgue a Corte de origem o mérito, como entender de direito.

DJ de 13.12.2002.

DESTAKE

ACÓRDÃO N^o 20.073, DE 23.10.2002 **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 20.073/MS** **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

Recurso especial. Distribuição de panfletos. Críticas ao posicionamento e à atuação de parlamentar. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Art. 36 da Lei n^o 9.504/97. Recurso conhecido e provido.

1. A divulgação de fatos que levem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, pode ser considerada propaganda eleitoral antecipada, negativa.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul negou provimento ao agravo interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e confirmou decisão do juiz auxiliar que indeferiu liminarmente representação contra o Partido dos Trabalhadores (PT) pela distribuição, durante o mês de maio de 2002, de panfletos nas ruas centrais de Campo Grande/MS, que teriam conteúdo inverídico e difamatório sobre a Deputada Federal Marisa Serrano, pré-candidata ao cargo de governador daquele estado, o que caracterizaria propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo art. 36 da Lei n^o 9.504/97.

Eis a ementa da decisão regional (fl. 45):

“Agravio regimental na representação. Distribuição de panfletos. Críticas a deputada federal. Não-caracterização de propaganda eleitoral. Provimento negado.

A distribuição de panfleto com a missão de informar, ao público em geral, o desempenho de deputada federal como agente político é conduta perfeitamente lícita, porquanto os políticos, como representantes da sociedade, estão sujeitos de forma especial às críticas públicas, não havendo que se falar assim em propaganda eleitoral”.

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) interpôs recurso especial, alegando que o material distribuído constituiria propaganda eleitoral antecipada e com a intenção de denegrir a imagem da Deputada Federal Marisa Serrano, propagando a idéia de que a parlamentar prejudicou as trabalhadoras e as mulheres de seu estado, o que teria ocorrido justamente quando seu nome estava sendo indicado

como pré-candidata ao governo do estado, evidenciando a intenção do PT em angariar intenções de votos para seu candidato, o atual governador do estado.

A decisão regional teria, assim, ofendido o art. 36 da Lei n^o 9.504/97 e os arts. 2^o e 7^o, IX, da Res.-TSE n^o 20.988.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 75-89), nas quais se sustenta que apenas foram divulgadas informações sobre o desempenho da parlamentar, sem cunho eleitoral, alegando que o recorrente pretende o reexame de fatos e provas.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e improviso do recurso, em parecer assim ementado (fl. 96):

“Recurso especial eleitoral. Art. 276, alínea *a*, do Código Eleitoral. Lei n^o 9.504/97, art. 36, § 3^o. Propaganda eleitoral extemporânea. Inocorrência. Óbice ao seguimento do nobre apelo configurado. Incidência, na espécie das súmulas n^os 7/STJ e 279/STF.

1. É inquestionável que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral procedeu ao exame dos fatos trazidos aos autos. Reexaminá-los, encontra óbice na Súmula n^o 7 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n^o 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não é aceitável a intenção do recorrente de, por mero exercício dedutivo, chegar à conclusão de que o panfleto que contém críticas à atuação de uma parlamentar que, no exercício de seu mandato eletivo teria, em tese, votado contra interesses sociais, poderia consubstanciar-se em propaganda eleitoral capaz de angariar votos em favor da reeleição de governador, sequer mencionado no conteúdo dos referidos panfletos.

3. Pelo não-conhecimento e improviso do recurso”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, não me parece que, no caso, seja necessário o reexame dos fatos, pois eles estão registrados na decisão regional, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n^o 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Leio à fl. 39:

“(…)

Para uma melhor compreensão da matéria em discussão, veja-se o conteúdo do aludido panfleto assim expresso:

‘Trabalhadoras do Mato Grosso do Sul
Perda de direitos?

Fernando Henrique Cardoso quer acabar com o direito de licença-maternidade, férias, 13º salário, férias remuneradas e horas-extras.

A Deputada Federal Marisa Serrano (PSDB/MS) votou a favor de FHC e contra as trabalhadoras e trabalhadores (Projeto de Lei n^o 5.483/2001, votado em 4.12.2001).

Mulheres do PT

A única parlamentar de Mato Grosso do Sul que votou contra os trabalhadores e trabalhadoras foi a Deputada Marisa Serrano”.

A Corte Regional entendeu que tais panfletos não constituíam propaganda eleitoral antecipada pelos seguintes fundamentos (fls. 41-43):

“(…)

Cinge-se a espécie acerca de atividade parlamentar, junto ao Poder Legislativo, quanto à tomada de posição do agente político frente a projeto de lei que, conforme mencionado, trata de benefícios sociais à classe trabalhadora. Portanto, a natureza do objeto aqui discutido está consubstanciada no instituto da representatividade política no exercício de mandato eletivo.

(…)

Vê-se do aludido panfleto a referência sobre eventual atividade parlamentar da Deputada Federal Marisa Serrano, nada se tendo de índole eleitoral, pois esta consubstancia-se com atividades que dizem respeito à eleição e não ao mandato do agente político.

A doura Procuradoria Regional Eleitoral, em bem elaborado parecer, com muita propriedade teceu sobre a matéria, ao sustentar que, *in verbis*:

‘Examinando-se o panfleto, acostado aos autos (...), tem-se que seu conteúdo tem a missão de informar ao público em geral o desempenho da Deputada Federal Marisa Serrano como agente político, o que é conduta perfeitamente lícita, não vislumbrando-se em nenhum momento a intenção de atacar a representante do partido, como quer entender o agravante.

Ademais, os políticos, como representantes do povo, estão sujeitos de forma especial às críticas públicas, não havendo que se falar assim em propaganda eleitoral’.

A política envolve questões que devem ser decididas em determinado espaço de tempo e que algumas vezes a consulta aos representados não é a melhor forma de fazer brotar as mais acertadas deliberações. Nem sempre os representantes compartilham da mesma opinião sobre um determinado assunto, e mais ainda, nem sempre eles possuem idéia ou opinião formada por eles. É neste conceito que a atividade parlamentar implica certa autonomia para tomada de decisões e, estas, indo de ou ao encontro de certa parcela da população, haverá naturalmente reação positiva ou negativa ao ato praticado, através de manifestação pertinente, o que, por si só, não caracteriza intenção de angariar a simpatia do colégio eleitoral, mas apenas retratará

que tal decisão não recebeu o devido suporte do representado.

Entender isto como propaganda de natureza eleitoral e capaz de atentar contra a imagem pública ou privada do agente político é realmente inconcebível diante do reinante regime democrático brasileiro. (...”).

A questão a ser decidida é se a divulgação de informações pertinentes à atividade de determinado parlamentar pode ser considerada propaganda eleitoral a favor ou contra candidato.

A meu ver, depende de como esta é feita.

No caso, conforme consta do acórdão regional, houve farta distribuição de panfletos nas ruas centrais de Campo Grande.

Indago: se fosse a própria deputada que tivesse distribuído folhetos elogiando sua conduta e posições adotadas em sua atuação parlamentar, às vésperas da eleição, estaria caracterizada propaganda eleitoral antecipada?

Penso que sim, em razão da forma adotada, ainda que não tenha sido mencionada sua intenção de disputar novo mandato ou haja pedido de votos.

O que importa não é somente a referência direta ao pleito. Basta que seja ressaltada sua plataforma política, seu posicionamento frente às questões políticas, de modo que seja difundida a idéia de merecer o parlamentar ser reeleito.

Como se vê do trecho do acórdão transscrito, o panfleto cuidava justamente do desempenho da deputada como agente político, contendo críticas à posição que esta adotou em sua atividade parlamentar.

Esse é entendimento pacífico na nossa jurisprudência. Cito, entre outros, o Acórdão nº 16.183, de 17.2.2000, relator Ministro Eduardo Alckmin, assim ementado:

“(…)

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral. (Grifei.)

(...”).

Se assim é, o inverso, ou seja, a divulgação de fatos que levem o eleitor a não votar em determinado candidato, deve ser considerada propaganda eleitoral antecipada.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, por violação do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, para julgar procedente a representação e aplicar a multa no mínimo legal.

DJ de 13.12.2002.